



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.001816/2009-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.264 – 1ª Turma Especial**
Data 18 de setembro de 2013
Assunto IRPF
Recorrente MARCELO DE ANDRADE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Contra o contribuinte identificado foi lavrado Auto de Infração, conforme folhas 05 a 10, onde foi exigido **Imposto sobre a Renda de Pessoa Física**, relativo ao ano de apuração de 2006, **exercício de 2007**, no valor de **R\$ 312.426,88**, acrescido de multa proporcional de 150%, no valor de **R\$ 468.640,32** e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic.

No Termo de Verificação Fiscal, constante de fls. 10 e ss. narra a Autoridade Fiscal que efetuou o lançamento que, tendo intimado o contribuinte a apresentar extratos bancários de contas correntes e considerando que, passado o prazo consignado, o fiscalizado manteve-se omissor:

“O remédio, diante das circunstâncias, foi socorrer-se da faculdade admitida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724, de 2001, medida que prescinde de autorização judicial e não configura quebra de sigilo, conforme se depreende pela leitura do próprio texto legal...”

Assim, considerando a Autoridade lançadora que *“foi constatado pela equipe de fiscalização que o fiscalizado auferiu R\$ 1.169.060,29 de rendimentos tributários (depósitos bancários de origem não comprovada) que gerou um imposto a pagar de R\$ 312.426,89”* procedeu ao lançamento e considerou que a omissão de rendimentos relatada constituiu *“evidente intuito de fraude”* para então aplicar a multa de ofício no percentual de 150%.

Também, formalizou crédito tributário por não entrega de declaração, no valor de R\$ 62.485,38, referente a 20% do imposto devido, nos autos do processo 13629.001818/2009-51.

Na folha 31, observa-se a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, destinada ao Banco Bradesco.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento. Transcrevo as seguintes considerações efetuadas pela autoridade julgadora de 1ª instância:

“A argumentação de que os depósitos bancários no podem servir de base para o lançamento do imposto de renda carece de sustentação, já que o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, do art. 4º da Lei n. 9.481/1997 e do art. 10 da Lei n. 9.887/1999.”

(...)

*0 dispositivo acima transcrito estabeleceu uma **presunção legal** de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*

(...)

Assim, tendo sido o contribuinte regularmente intimado a apresentar as justificativas quanto aos depósitos/créditos, devidamente individualizados, e não logrando fazê-lo, não merecem reparos os procedimentos adotados pela autoridade lançadora, devendo permanecer o lançamento do imposto exigido.

Insurge-se também o autuado contra a aplicação da multa qualificada, argumentando que não poderia ser aplicado o percentual de 150% porque não houve prática intencional de sonegação fiscal e, ainda, que a fraude não se presume, devendo ser provada.

(...)

Há, neste processo, a ausência, inegável, do elemento subjetivo do ilícito, devendo reduzir-se a multa de lançamento de ofício qualificada para multa de lançamento de ofício regular de 75%.

Assim sendo, proferiu-se o Acórdão de 1ª Instância no sentido de “*por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas, indeferir os pedidos de produção de provas e, no mérito, considerar **procedente em parte** a impugnação, exonerando o crédito tributário relativo A diferença entre o percentual de 150% e 75% da multa de ofício*”.

Regularmente cientificado em 08/12/2009, conforme AR na fl. 124, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 07/01/2010 (fl. 125) onde repisa as mesmas razões expendidas em sede de impugnação, objetivando reconhecer-se, em síntese:

- a presunção admitida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996 fere a Constituição Federal. Elabora longo raciocínio lógico-jurídico para concluir isso. Requer que tal matéria seja conhecida pelo julgador administrativo;

- questiona também se, não comprovada a origem dos depósitos bancários, o titular da operação deu causa a uma situação que se encontra inserida na hipótese de incidência do imposto sobre a renda e se ocorreu fato gerador desse tributo. Cita jurisprudência dos extintos TFR e Conselho de Contribuintes;

- quanto ao acesso às informações bancárias por órgão da administração tributária, parte interessada no processo administrativo, entende que afronta a segurança jurídica em face do direito ao devido processo legal, garantido pela Constituição Federal em matéria administrativa. Acrescenta que existem “*artifícios*” utilizados pela lei infraconstitucional, como por exemplo, a exclusão da reserva de jurisdição em matérias de trato de direitos fundamentais, que seriam atitudes reveladoras da relativização do princípio constitucional da separação dos poderes. Cita ainda restrições ao princípio da privacidade;

- aduz que em nenhum momento o trabalho fiscal demonstrou que houve aumento de patrimônio ou gastos pessoais exorbitantes. O contribuinte é “*um simples*” representante comercial.

Desta feita, requer que seja admitido o recurso para dar-lhe provimento e julgar insubsistente o Auto de Infração.

Não anexa novos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo e, obedecidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, observo haver no processo o expediente da RMF (requisição de movimentação financeira, fls. 31) sendo esse foi utilizado para obter extratos bancários em função do contribuinte, por duas vezes intimado, não tê-los apresentado no prazo estipulado

pelos Auditores Fiscais, que expressamente relataram a situação em seu Termo de Verificação Fiscal .

Apesar de ter entregue os documentos (fl. 72), voluntariamente, após a obtenção dos mesmos pela Fiscalização, diretamente da instituição financeira, em sede de recurso voluntário, o Recorrente, por seus advogados, questiona a situação, aduzindo afronta a princípios constitucionais.

Assim, entendo estar claro que “a matéria posta em discussão” inclui a forma de obtenção dos extratos bancários que enfim subsidiaram a autuação fiscal.

Isso porque resta evidente, nos autos, de que se trata de imposto de renda incidente sobre depósitos bancários com origem não comprovada, onde o fornecimento das informações sobre a movimentação bancária do contribuinte, pelas instituições financeiras, foi realizada diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem prévia autorização judicial (art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001). E mais, o contribuinte, expressamente questiona a matéria, em seu recurso, não se podendo dela não conhecer.

Assim sendo, a discussão sobre os depósitos bancários lançados, neste caso, enquadra-se nos termos do art. 62-A e parágrafos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, verbis:

Art. 62- A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Ressalto o “neste caso” porque nem sempre o lançamento é motivado apenas na existência de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados e também nem sempre o contribuinte se insurge contra o procedimento, demonstrando que não se opõe ao fornecimento dos extratos ao Fisco, não os tendo entregue voluntariamente por não ter sido atendido pela instituição bancária.

O fornecimento das informações sobre movimentação bancária do contribuinte obtidas pelo Fisco por meio de procedimento administrativo, sem prévia autorização judicial, é assunto na esfera das matérias de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, conforme o Recurso Extraordinário (RE) 601.314, cuja ementa vai aqui transcrita:

CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO

JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001).
POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA
APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A
EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA.
RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.
EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314/RG,
Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em
22/10/2009, DJe218 DIVULG 19112009 PUBLIC 20.11.2009
EMENT VOL 0238307 PP01422)

É de se notar, ainda, que em outras decisões o Supremo Tribunal Federal tem determinado o sobrestamento de tal matéria, conforme é possível se verificar nos julgados abaixo:

Decisão: Vistos. Verifico que a discussão acerca da violação, ou não, aos princípios constitucionais que asseguram ser invioláveis a intimidade e o sigilo de dados, previstos no art. 5º, X e XII, da Constituição, quando o Fisco, nos termos da Lei Complementar 105/2001, recebe diretamente das instituições financeiras informações sobre a movimentação das contas bancárias dos contribuintes, sem prévia autorização judicial teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 601.314/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski. Dessa forma, dados os reflexos da decisão a ser proferida no referido recurso, no deslinde do caso concreto, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento do citado RE nº 601.314/SP. Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 410054 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 13/06/2012, publicado em DJe120 DIVULG 19/06/2012 PUBLIC 20/06/2012).(grifei)

*DECISÃO REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSOS VERSANDO A MATÉRIA – SIGILO DADOS BANCÁRIOS – FISCO – AFASTAMENTO – ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 – BAIXA À ORIGEM. 1. Reconsidero o ato de folhas 343 a 344. 2. O Tribunal, no **Recurso Extraordinário nº 601.314/SP**, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concluiu pela repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade de o Fisco exigir informações bancárias de contribuintes mediante o procedimento administrativo previsto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. 3. Ante o quadro, considerado o fato de o recurso veicular a mesma matéria, havendo a intimação do acórdão de origem ocorrido posteriormente à data em que iniciada a vigência do sistema da repercussão geral, bem como presente o objetivo maior do instituto – evitar que o Supremo, em prejuízo dos trabalhos, tenha o tempo tomado com questões repetidas – , determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Faça-o com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para os efeitos do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Publiquem. Brasília, 3 de novembro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(AI-714857/AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO,*

Processo nº 13629.001816/2009-61
Resolução nº **2801-000.264**

S2-TE01
Fl. 149

*julgado em 03/11/2011, publicado em DJe217 DIVULG
14/11/2011 PUBLIC 16/11/2011).(grifei)*

Pelo exposto, voto por SOBRESTAR o julgamento do presente recurso até a manifestação definitiva pelo STF sobre a matéria..

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada